



OS JUIZADOS ESPECIAIS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO: O CASO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2014). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2002). Juíza de Direito do TJDF. Coordenadora da Escola de Administração Judiciária do TJDF. Professora de Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos (UniCeub), Direito Penal e Processual Penal e Direitos Humanos (Escola Superior da Magistratura do DF, IDP, UniCEUB, UniDF).

Lattes:

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4426731J7>
. Email: geilzadiniz@gmail.com

Resumo: O direito à informação é um direito fundamental de terceira dimensão que, como tal, possui eficácia vertical e horizontal, aplicando-se, dessa maneira, não somente contra o Estado, mas também nas relações de direito privado e em face de particulares. Nesse tear, destaca-se importante precedente da 3ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que demonstra a ampliação do entendimento jurisprudencial, para reconhecer vícios em contratos nos quais o direito à informação não tenha sido plenamente observado.

Abstract: The right to information is a fundamental human right of third dimension, as such, has vertical and horizontal effect, applying, this way, not only against the state but also in private relationships and against individuals. There is a significant precedent of the 3ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios that demonstrates the expansion of the

jurisprudence, in the way to recognize defects in contracts in which the right to information has not been fully observed.

Sumário: 1. Introdução. 2. Teoria dos direitos humanos. 3. Tipologia dos direitos humanos. 4. O direito à informação na tipologia dos direitos fundamentais. 5. O papel dos Juizados Especiais como garante do direito à informação. 6. Considerações finais.

1. Introdução.

Os juizados especiais cíveis, sistematizados pelo ordenamento jurídico pátrio em 1995, por intermédio da Lei n. 9.099, apesar de seus 19 anos, vem reiteradamente demonstrando a existência de novos desafios. Um desses é a necessidade/possibilidade de concretização dos direitos fundamentais por intermédio de decisões judiciais que interferem nas políticas públicas e nas relações privadas.

O presente artigo pretende analisar esse novo papel dos Juizados Especiais Cíveis, por meio de um caso paradigmático que envolveu a delimitação e o alcance do direito à informação em relação jurídica de direito privado, sobrepondo o direito humano à força vinculante dos contratos – *pacta sunt servanda*.

Para tanto, far-se-á breve análise da teoria e da tipologia dos direitos fundamentais, uma abordagem do tratamento dado ao direito à informação no ordenamento jurídico e, em seguida, o estudo de caso.

2. Teoria dos direitos humanos.

Embora haja uma variedade na conceituação dos direitos humanos, em face das várias correntes filosóficas que pretendem justificá-los, há grande uniformidade na afirmação de que eles constituem o núcleo essencial e inviolável dos direitos, sendo corriqueiro afirmar-se que os direitos humanos são o cerne de uma Constituição de um Estado Democrático de Direito.

Seriam os direitos fundamentais da pessoa humana que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade e toda norma positiva¹, apesar de não serem absolutos. Indicariam, assim, o mínimo indispensável de liberdades sem as quais não se poderia atribuir uma dignidade social a ninguém². Nessa perspectiva, direitos humanos seriam aqueles direitos mínimos sem os quais o homem não poderia ser entendido como cidadão de um Estado. Os direitos humanos passam a ser dotados de fundamentalidade, todavia, na medida em que vêm a ser constitucionalmente reconhecidos e enunciados como tais, ou seja, dotados de garantias mais amplas.

A concepção tradicional dos direitos humanos a eles se refere como valores universais e humanitários, que indicam os direitos comuns da humanidade e aos quais se ligam à paz, à igualdade e à solidariedade³. Afirma-se ainda que, para que os direitos humanos possam ser caracterizados como uma realidade legal, devem ser previstos em uma sociedade organizada em forma de Estado de *iure*, e dentro desse Estado, eles devem se exercitar como um marco legal preestabelecido, o que não impede que possa variar de acordo com a natureza dos direitos, e deve corresponder a garantias para que tais direitos sejam respeitados⁴.

Considerando o conceito de direitos humanos, é de se verificar, então, qual o tratamento adequado ao direito à informação, sabendo-se que, sendo este um direito humano, tem o caráter normogênético, principiológico e um status constitucional que lhe dota de fundamentalidade. É o que se passa a abordar.

3. Tipologia dos direitos humanos.

Costuma-se classificar os direitos humanos em gerações ou dimensões, que se referem ao modelo de Estado, à titularidade e à forma pela qual tais direitos serão exercidos. Norberto Bobbio⁵, em sua obra “A era dos Direitos”, faz a classificação, nesse passo, em três gerações de direitos humanos⁶.

Em relação aos direitos humanos de primeira geração, têm-se os direitos humanos relativos às liberdades individuais, são direitos negativos, oponíveis ao Estado, e que se caracterizam, pois, por serem direitos de resistência e de titularidade individual. Nesse conceito, encontram-se os direitos à liberdade, à propriedade, à vida privada, dentre outros, e se referem ao modelo de estado liberal, pois para o exercício de tal geração de direitos é suficiente o *non facere* estatal. Em outras palavras, para serem concretizados, é necessário apenas ato de abstenção do Estado, para que o titular do direito de primeira geração possa exercê-lo livremente.

Assim, por exemplo, para que um cidadão possa concretizar o seu direito de propriedade, basta que o Estado não adote medidas intervencionistas, como a desapropriação. A simples abstenção do Estado em relação ao direito de propriedade desse cidadão seria suficiente para garantir o uso, gozo e disposição da propriedade, e eventual intromissão do Estado nessa seara poderia desencadear o direito de resistência⁷.

Na segunda geração dos direitos humanos, encontram-se os direitos sociais. A titularidade já não é mais individual, mas pertencente a grupos sociais determinados. Relacionam-se tais direitos humanos ao modelo de estado de bem-estar social, o chamado *welfare state*. Para serem concretizados, não basta uma abstenção do Estado. Pelo contrário, é necessário um agir estatal, o que deve ser feito não somente por intermédio da previsão normativa de tais direitos⁸, mas

também por meio de uma prestação material. São exemplos de direitos humanos de segunda geração o direito à saúde e o direito à educação.

Para a concretização do direito à saúde, nessa esteira, é necessário que o Estado positivo o mesmo, prevendo, de preferência em sua Carta Magna, o direito à saúde como direito fundamental. Mas, além dessa prestação de índole normativa, a implementação efetiva dos direitos humanos de segunda dimensão requer prestações de índole material. Assim, em relação ao direito à saúde, faz-se necessária a construção de hospitais, contratação de médicos, fornecimento de medicamentos etc.

Com relação à terceira geração dos direitos humanos, fala-se em direitos transindividuais, de titularidade difusa, relativo a bens cuja titularidade não é apenas de um grupo social determinado, mas à coletividade. Relaciona-se ao estado neoliberal e como exemplo pode ser citado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São direitos não divisíveis, que pertencem a todos.

4. O direito à informação na tipologia dos direitos fundamentais.

Apesar de parte da doutrina entender que o direito à informação estaria em uma quarta dimensão de direitos humanos⁹, comungo da tese de que, em realidade, as três dimensões acima explanadas são suficientes para explicar as diversas categorias de direitos e sua titularidade e características. Em consequência, entendo que o direito à informação se insere nessa terceira dimensão dos direitos humanos¹⁰.

No plano normativo, previu-se o direito à informação, dotando-o do caráter de fundamentalidade, na Constituição Federal, art. 5º:

- IV. É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;
- IX. É livre a expressão de atividade intelectual, artística científica e de comunicação, independentemente de censura e licença.
- XIV. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Dos incisos acima colacionados, o XIV é o que mais se adequa à realidade do papel dos Juizados Especiais Cíveis, na forma em que abordado no presente artigo. O acesso à informação é aplicável tanto às relações de direito privado¹¹ como àquelas de direito público. É oponível, portanto, não somente ao Estado, mas também a particulares.

No plano internacional, a Convenção Americana sobre direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 27. 11.89), da qual o Brasil é signatário, açambarcou o direito à informação ao prescrever, no artigo 13:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

O legislador ordinário brasileiro previu o direito à informação no Código de Defesa do Consumidor, que é um dos principais instrumentos brasileiros de tutela dos direitos difusos e coletivos. Nesse diapasão, dispõe o artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

No campo doutrinário, a inobservância do direito à informação é reconhecida também como vício de qualidade na prestação dos serviços contratados, como ensina Cláudia Lima MARQUES:

“O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transparência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002)”¹².

Assim, o direito à informação é de titularidade difusa, o que não impede, todavia, a sua tutela individual. É previsto tanto nacional como internacionalmente e tem sua aplicabilidade imediata, tanto vertical como horizontalmente. De se ver como sua aplicação tem sido efetivada nos Juizados Especiais do DF.

5. O papel dos Juizados Especiais como garante do direito à informação.

Sem desconhecer a importância de tal direito fundamental, os Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios têm se deparado com demandas de consumidores nas quais uma das principais questões é a violação ao direito à informação. Nesse tear, em um caso no qual o autor demonstrou que não tinha pleno conhecimento do inteiro teor da cláusula contratual que prevê o pagamento de taxa de manutenção de jazigo em razão da evidente dificuldade de interpretá-la, declarou-se a inexistência dos débitos originados do contrato celebrado entre as partes e condenou-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em face de violação ao direito da personalidade da parte autora, em consequência da violação ao direito à informação.

Confira-se a ementa do precedente citado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CEMITÉRIO. JAZIGO. CESSÃO DE USO. TAXA DE MANUTENÇÃO. CONTRATO. INFORMAÇÕES IMPRECISAS. DIREITO A INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. PROTESTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, considerando que o autor não tinha pleno conhecimento do inteiro teor da cláusula contratual que prevê o pagamento de taxa de manutenção de jazigo em razão da evidente dificuldade de interpretá-la, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos originados do contrato celebrado entre as partes e condenar a ré ao pagamento de

indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). ... 3. Constitui direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os serviços que lhes são oferecidos, de forma a lhe possibilitar a liberdade de contratar a prestação dos serviços que melhor se adéqua às suas necessidades e às suas possibilidades econômicas, possibilitando-lhe uma escolha consciente. 4. No presente caso, verifica-se do contrato entabulado entre as partes que a cláusula 3ª (fl. 30) impõe ao promissário comprador a obrigação de pagar uma taxa anual, de manutenção e conservação, sem, contudo, fornecer informações claras e precisas ao consumidor, o que consubstancia evidente cláusula contratual abusiva, já que sequer menciona o valor da taxa, a data e forma das cobranças e pagamento que serão feitos futuramente, violando, inclusive, a boa-fé objetiva do contratante consumidor. ...6. Assim, a despeito da cobrança da mencionada taxa ser prevista no Decreto Distrital nº 20.502/1999, a sua cobrança não pode ser imposta ao consumidor por meio de cláusula contratual que não lhe assegure informações claras e precisas sobre os valores e formas de pagamento. ... 8. Reconhecida a abusividade da cobrança imposta ao recorrido, o protesto do título de crédito mostra-se indevido e enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (STJ. AgRg nos Edcl no Ag 587.160/RJ. Relator: Ministro Paulo Furtado, desembargador convocado do TJ/BA, Data do Julgamento: 03/11/2009). ... (Acórdão n.795188, 20130310349050ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 06/06/2014. Pág.: 375)

Escorreita a decisão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, considerando a importância e hierarquia do direito fundamental à informação¹³, tendo assim o Juizado Especial atuado como verdadeiro concretizador do direito de terceira dimensão, embora, no caso concreto, a tutela tenha sido feita de forma individualizada, o que não impede eventual tutela coletiva.

A realização de contratos particulares, haja ou não cláusulas e previsões específicas, não pode se sobrepor ao comando constitucional que preceitua o acesso à informação como direito humano fundamental. O Poder Judiciário, nesse artigo analisado pelo caso paradigmático julgado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF, sobre a cobrança de taxa anual de manutenção e conservação de jazigo, tem importante papel de garante dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

6. Considerações finais.

No presente artigo pretendeu-se analisar a importância das decisões judiciais na implementação do direito à informação. Trata-se de um direito humano de terceira dimensão, de titularidade difusa, de natureza indivisível, mas cuja tutela pode ser efetivada também de forma individual, sem qualquer prejuízo.

Os direitos humanos são normogênicos, fundantes, possuem status constitucional e aplicabilidade imediata, dada a sua extrema importância no ordenamento jurídico. Possuem eficácia vertical e horizontal e, assim, aplicam-se também às relações privadas, independentemente do postulado *pacta sunt servanda*.

Dessa forma, os juizados especiais do TJDFT tem atuado como verdadeiros garantes do direito à informação, aplicando-o a situações em que a relação ou o contrato não observou a informação precisa e clara ao consumidor. No precedente analisado no presente artigo, viu-se a possibilidade de reconhecer nulidade de cláusula contratual que não observou o direito à informação, alteração do contrato em virtude do mesmo vício e, além disso, o reconhecimento de dano moral, pela violação ao direito da personalidade que decorre da infringência ao direito à informação, na modalidade dano *in re ipsa*.

É importante e salutar essa implementação do papel do Judiciário na concretização de direitos humanos, considerando que o caráter dinâmico dos direitos fundamentais requer constante análise e reformulação de seu alcance e delimitação.

Notas

- ¹ TABEÑAS, Jose Castan. *Los derechos del hombre*. Madrid: Reus, S. A., 1969. , p. 15.
- ² SÁNCHEZ DE LA TORRE, Angel. *Teoria y experiencia de los derechos humanos*. Madrid: Reus S.A., 1968. , p. 24-25.
- ³ ATHAYDE, Austregésilo de. *Diálogo: Direitos Humanos no Século XXI* Tradução de Masato Nimomiya. Rio de Janeiro: Record, 2000. , p. 75.
- ⁴ VASAK, Karel (ed.). *Las dimensiones internacionales de los derechos humanos* Serbal: Unesco, 1984. , p. 27.
- ⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- ⁶ Há quem fale ainda em quarta e quinta geração de direitos humanos. Cite-se, nesse sentido, Paulo Bonavides, que se refere a direitos ligados informática e à bioética. Para os fins do presente artigo, trabalharemos com a classificação tradicional de Norberto Bobbio. Cf. BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 3, abr/jun 2008, pp. 82-93. Disponível em: http://www.dfy.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf. Acesso em 12 jun. 2014.
- ⁷ O direito de resistência é conceituado como um instrumento de reação contra leis e atos estatais injustos, confira-se: *Contra as leis injustas, não faltam meios constitucionais para neutralizá-las. Assim, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, bem como o próprio controle de constitucionalidade, constituem instrumentos garantidores da cidadania, combatendo as injustiças da lei. No caso de isso não bastar, há ainda, para obviar a opressão, o impeachment, instituto adequado para afastar a autoridade*

máxima do Poder Executivo. Entretanto, mesmo com tais instrumentos valiosos, eles se mostram inoperantes em determinadas circunstâncias excepcionais em países onde as desigualdades sociais são exacerbadas.

O problema da resistência à opressão ocupa no domínio da Teoria Geral do Estado; não só pela larga experiência política que lhe possibilitou a História, como pelas relevantes e múltiplas questões que dele derivam e a ele convergem. Como diz BURDEAU(5), as sanções estabelecidas pelo direito positivo mostram-se insuficientes. Das deficiências sistêmicas da própria dogmática surge, eventualmente, a necessidade de mecanismos excepcionais que, solucionando incongruências relevantes, mantém a própria organicidade do sistema.

O problema da resistência não perde a oportunidade: o abuso de poder é fruto de contingência humana, da fragilidade da natureza do próprio homem. Se a tirania pode partir tanto de uma só pessoa, como de um grupo de pessoas, neste último caso é sempre mais difícil de ser corrigida e extirpada. FARIAS, Paulo José Leite. *Direito de resistência: uma ação social organizada para efetivação dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=704>. Acesso em 12 de julho de 2014.

- ⁸ A prestação material se refere à efetiva concretização desses direitos. No exemplo do direito à assistência pré-escolar seria a real construção de escolas, no direito à saúde a construção de hospitais etc.
- ⁹ Cf.: “A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.” BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.
- ¹⁰ No mesmo sentido, confira-se: “Os direitos do consumidor, dentre eles o direito à informação, inserem-se nos direitos fundamentais de terceira geração e somente foram concebidos tais nas últimas décadas do século XX. E apenas foi possível quando se percebeu a dimensão humanística e de exercício de cidadania que eles encerram, para além das concepções puramente econômicas. Com efeito, as teorias econômicas sempre viram o consumidor como ente abstrato, despersonalizado, como elo final da cadeia de produção e distribuição. O homo oeconomicus simboliza o distanciamento da realidade existencial do ser humano que consome. Não é sujeito; é apêndice do objeto, somente identificável mediante o consumo. No mundo atual, até mesmo suas necessidades podem ser artificialmente provocadas pelo monumental aparato publicitário que cerca os produtos e serviços lançados no mercado. A dissolução da pessoa humana em apenas consumidor bem demonstra o distanciamento da ótica economicista dos valores que plasmaram a opção jurídica”. LOBO, Paulo. *A informação como direito fundamental do consumidor*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor#ixzz376Zlc4P3>. Acesso em 10 de julho de 2014
- ¹¹ Cf.: “constata-se a existência de relativo consenso a respeito da possibilidade de se transportarem diretamente os princípios relativos à eficácia vinculante dos direitos fundamentais para a esfera privada, já que se cuida indubitavelmente de relações desiguais de poder, similares às que se estabelecem entre particulares e os Poderes Públicos. Relativamente à intensidade, sustenta a doutrina majoritária que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais – em se tratando de detentores de poder social – será também equivalente à que se verifica no caso dos órgãos estatais. Pelo contrário, quando se trata de relações igualitárias, o problema não se revela de fácil solução, registrando-se acentuada controvérsia nesta seara”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 390.
- ¹² BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 57.
- ¹³ Cf. FERREIRA, Aloísi., *Direito à informação, Direito à comunicação*, São Paulo, Ed. Celso Bastos, 1997, p. 94/5.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ATHAYDE, Austregésilo de. Diálogo: Direitos Humanos no Século XXI. Tradução de Masato Nimomiya. . Rio de Janeiro: Record, 2000.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: Direitos Fundamentais e Justiça, n. 3, abr/jun 2008, pp. 82-93. Disponível em: http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf. Acesso em 12 jun. 2014.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FERREIRA, Aloísio, Direito à informação, Direito à comunicação. São Paulo: Ed. Celso Bastos, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.
- FARIAS, Paulo José Leite. Direito de resistência: uma ação social organizada para efetivação dos direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=704>>. Acesso em 12 de julho de 2014.
- LOBO, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor#ixzz376Zic4P3>. Acesso em 10 de julho de 2014.
- SÁNCHEZ DE LA TORRE, Angel. Teoria y experiencia de los derechos humanos. Madrid: Reus S.A., 1968.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TABEÑAS, Jose Castan. Los derechos del hombre. Madrid: Reus, S. A., 1969.
- VASAK, Karel (ed.). Las dimensiones internacionales de los derechos humanos. Serbal: Unesco, 1984.

— • —